Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 847/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3974/2023
PROTOCOLO	: 2238024
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE EXECUÇÃO DE PROGRAMAS DE COMBATE ÀS DROGAS NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MS
JURISDICIONADO	: ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO ESPECIAL DE EXECUÇÃO DE PROGRAMAS DE COMBATE ÀS DROGAS NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – AUSÊNCIA DE DESPESAS EMPENHADAS – HIPÓTESE PREVISTA NO § 1º DO ART. 14 DA RESOLUÇÃO TCE-MS Nº 88/2018 – BLOCO DE DOCUMENTOS SIMPLIFICADO – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, dando quitação ao responsável, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2022**, do **Fundo Especial de Execução de Programas de Combate às Drogas no Âmbito do MP do Estado de MS**, gestão do Sr. **Alexandre Magno Benites de Lacerda**, Procurador Geral de Justiça à época, dando-lhe a devida **quitação**, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo Especial de Execução de Programas de Combate às Drogas no Âmbito do MP do Estado de MS, referente ao exercício financeiro de 2022, sob responsabilidade do Senhor Alexandre Magno Benites de Lacerda, Procurador-Geral de Justiça, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e a Procuradoria de Contas opinaram pela regularidade das contas (ANA - FTCA - 6163/2023, fls. 12-15 e PAR - 1ª PRC - 9299/2023, fls. 17-19).

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da Divisão de Contas de Governo e de Gestão e o parecer da Procuradoria de Contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Segundo a equipe técnica e a Procuradoria de Contas, a prestação de contas abrangeu somente o Bloco de Documentos Simplificado, instruída com os Balanços Orçamentário (fls. 4-6), Financeiro (fls. 7-8) e patrimonial (fls. 9-10), acompanhado de documentos complementares (fl. 11) em que consta a Lei nº 6.024/2022 autorizando a extinção do FUNDROGAS-MS.

Da análise do Balanço Orçamentário (fls. 4-6), resta comprovada a ausência de despesas empenhadas, caracterizando a hipótese prevista no § 1º do art. 14 da Resolução TCE-MS nº 88/2018 (bloco de documentos simplificado). O resultado financeiro do exercício foi negativo e totalizou R$ 267,00, zerando o caixa e o patrimônio líquido da Unidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, III e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, acompanho a análise técnica e o parecer da Procuradoria de Contas e **VOTO**:

1. Pela **regularidade** da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2022, do Fundo Especial de Execução de Programas de Combate às Drogas no Âmbito do MP do Estado de MS, gestão do Senhor Alexandre Magno Benites de Lacerda, Procurador Geral de Justiça à época, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade da prestação de contas anuais de gestão e pela quitação ao responsável.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

VAS / VAB